SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666630 - RO (2020/0040179-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELIAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 647/648, proferida pela Presidência desta Corte, que negou provimento ao gravo em recurso especial.

O agravante alega que o óbice da Súmula 7/STJ, invocado na decisão que negou seguimento ao recurso especial, foi devidamente combatido nas razões a agravo em recurso especial.

Entende assim, que as razões do recurso especial devem ser analisadas.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental com provimento do recurso especial.

É o relatório.

Observa-se que, de fato, o agravante, em sede de agravo em recurso especial atacou os fundamentos da decisão que obstou o seguimento do recurso especial, tocantes à incidência da Súmula n. 7/STJ.

Assim, reconsidero a decisão e passo à análise do recurso.

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a" , da Constituição Federal.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incs. I e IV, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado tentado).

A defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi desprovido pelo Tribunal *a quo* em julgado que recebeu a seguinte ementa:

> *"Recurso em sentido estrito. Homicídio. Pronúncia. Materialidade. Indícios de autoria. Presentes. Impronúncia. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate. Afastamento das qualificadoras. Inviabilidade. Recurso não provido. "*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 11:42:50
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7e989925-0b80-49c6-92a0-f3db004338d0

Em sede de recurso especial, a defesa alega inexistência do *in dubio pro societate*, afirmando que não há regra, princípio ou dispositivo legal que respalde tal aplicação. Aponta que o referido argumento não passa de retórica punitivista e em confronto com o princípio constitucional da presunção da inocência. Aduz que a aplicação do *in dubio pro societate* viola o art. 414, do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a impronúncia do recorrente (fls. 604/610).

Decido.

O recurso não merece provimento.

Assim considerou o acórdão recorrido:

> *" abe-se que a pronúncia constitui-se em juízo fundado na suspeita e não na certeza e, nesta fase processual, inverte-se a regra in dubio pro reo, o que implica dizer que, havendo mínima dúvida, deve ser ela dirimida pelo júri popular.*
>
> *A materialidade é incontroversa e está consubstanciada pelo boletim*
>
> *de ocorrência policial (fls. 9/10 e 20/21), laudo de eficiência da arma de fogo e de uma faca (fls. 81/82), auto de apresentação e apreensão (fl. 83), auto de reconhecimento de pessoa por meio de fotografia (fls. 120/121), laudo de exame de corpo de delito da vitima Roberto (fls. 166/167) e demais provas dos autos.*
>
> *Quanto à autoria, embora a questão não deva ser analisada de modo profundo, verifica-se a existência de indícios suficientes fornecendo subsídios necessários à decisão de pronúncia. O recorrente negou sua participação nas suas manifestações, muito embora não tenha sido interrogado por não ter sido encontrado após a citação. Por sua vez, a vítima, em juízo (fl. 243), declarou que o recorrente participou do delito, só não sabia dizer se foi realmente ele quem efetuou os disparos com a arma de fogo.*
>
> *Para corroborar, a irmã da vitima, Maria Aparecida Alves de Souza Diniz, perante a autoridade policial (fls. 11/12), afirmou que havia boatos sobre o envolvimento de Edson e Elias nos fatos, e que ficou sabendo pelo proprietário da oficina localizada ao lado da sua residência, pessoa conhecida por "Chiquinho da oficina", que pouco antes dos disparos ocorridos, Edson, vulgo "Bahamas" esteve em sua oficina perguntando pela vitima.*
>
> *A mãe da vitima acrescentou que seu filho lhe disse que teria sido "Bahamas" o autor dos disparos (fls. 22/23).*
>
> *Nessa esteira, a prova oral carreada aos autos*

autoriza a submissão do recorrente ao Tribunal do Júri, pois não estão presentes, de pronto, nenhuma das circunstâncias previstas nos arts. 414 (impronúncia), 415 (absolvição sumária) ou 419 (desclassificação) do CPP.

Assim, conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, o conjunto de elementos probatórios indica que o recorrente incorreu na prática delitiva que lhe fora imposta na decisão guerreada, sendo imperioso desacolher as teses defensivas apresentadas em seu favor.

Nesse passo, sabendo-se que na pronúncia não há aprofundamento no exame de mérito, por nessa fase processual não ser cabível o minucioso exame da prova, sob pena de subtrair a competência do Júri, é viável deixar o exame mais acurado para o Conselho de Sentença, que é o juiz natural dos crimes contra a vida.

De fato, consoante tem orientado a jurisprudência, inclusive desta Corte, eventuais dúvidas quanto à autoria devem ser resolvidas pro societate, vale dizer, a certeza quanto à autoria só poderá ser aferida pelo juiz natural da causa que é o Tribunal do Júri.

(...)

Demais disso, não há que se falar na exclusão das qualificadoras, pois a melhor solução é a sua apreciação pelo Conselho de Sentença, máxime porque, na hipótese, existem indícios de que o crime foi cometido por motivo torpe, por dissimulação e recurso que impossibilitou a defesa da vítima. E ainda que restasse qualquer dúvida a respeito das qualificadoras em si, não se poderia excluí-las, devendo ser averiguada por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri.

Desse modo, existindo indícios da ocorrência de qualificadoras, não pode haver sua exclusão da pronúncia. Nesse sentido é a decisão proferida por esta r Câmara, nos autos n. 0020054-62.2014.8.22.0501, julgado em 05/08/2015, de minha relatoria.

Nesse passo, sabendo-se que na pronúncia não há aprofundamento no exame de mérito, por nessa fase processual não ser cabível o minucioso exame da prova, sob pena de subtrair a competência do Júri, é viável deixar o exame mais acurado para o Conselho de Sentença, que é o Juízo natural dos crimes contra a vida."

De fato, o entendimento do Tribunal *a quo* acompanha aquele sedimentado nesta Corte, segundo o qual vige na fase da pronúncia, ao contrário do que alega o recorrente, o princípio *in dubio pro societate.* A respeito, trago à colação os seguintes

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 11:42:50
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7e989925-0b80-49c6-92a0-f3db004338d0

precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 121, §2°, III E IV, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera revaloração de fatos incontroversos, expressamente, descritos na sentença de pronuncia e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que ***dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.***

2. Nos crimes contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao magistrado singular, ao proferir sentença de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria do crime. Durante a fase da pronúncia, vigora o princípio in dubio pro societate, não se exigindo certeza quanto à autoria da infração.

3. De outra parte, "conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis se manifestamente improcedentes" (REsp 1.415.502/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/2/2017). Com efeito, tem-se entendido que "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexista, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese." (REsp 1.547.658/RS, Rel.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 7/12/2015).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1832692/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO.

1. "A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual,

> ***o princípio do in dubio pro societate" (AgRg no Ag n. 1.153.477/PI, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 15/5/2014).***
>
> *2. No presente caso, o Magistrado, ao pronunciar o réu, apenas se referiu a circunstâncias relativas ao binômio autoria/materialidade que circunstanciavam o evento, não havendo que se falar em excesso de linguagem, pois obedeceu fielmente à legislação de regência, mormente ao comando dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal.*
>
> *3. Recurso especial desprovido. (REsp 1729033/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/03/2020)*

Incidente, pois, o enunciado da Súmula n. 83 desta Corte.

Por outro lado, o Tribunal de origem, para decidir, baseou-se em análise do conjunto fático probatório amealhado nos autos, concluindo pela suficiência dos elementos para a manutenção da pronúncia. Assim, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão de fls. 647/648 e, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, negar provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 11:42:50
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7e989925-0b80-49c6-92a0-f3db004338d0